

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor WLADIMIR MAIA FURTADO, matrícula nº 1419-5, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços abaixo especificada:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2022-TCE/CE

PROCESSO Nº 11147/2022-3

FORNECEDOR: CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.092.332/0001-79.

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de licenças e agentes de software de backup e de equipamento servidor para backup, com suporte e garantia em regime de 24x7 por 36 (trinta e seis) meses, e de serviços técnicos para instalação, configuração e treinamento da solução, conforme as especificações técnicas e quantitativos descritos no Anexo único deste instrumento, em harmonia com o Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2022, que passa a fazer parte desta Ata, bem como consoante a proposta de preços apresentada pelo fornecedor classificado em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 06048/2022-9.

Art. 2º Em caso de ausência do servidor designado por quaisquer motivos, responderá pela gestão do referido instrumento o substituto legal, pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o término da vigência da Ata de Registro de Preços acima especificada, e/ou da respectiva garantia dos materiais ou serviços, quando couber.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 02 de junho de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 391/2022

Dispõe sobre a operacionalização do auxílio-saúde para os servidores, ativos e inativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995),

CONSIDERANDO a garantia do direito à saúde tutelado nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 18.074/2022, publicada no DOE/CE em 20 de maio de 2022, instituiu o programa de assistência à saúde suplementar dos servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa nº 08/2022, publicada no DOE/TCE-CE em 31 de maio de 2022, regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as diretrizes necessárias à implantação do auxílio-saúde, mormente o estabelecimento de rotinas operacionais concernentes à concretização do benefício em apreço,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do auxílio-saúde no âmbito do TCE/CE dar-se-á mediante reembolso das despesas comprovadamente realizadas com a contratação particular de plano ou seguro de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha do servidor, ativo ou inativo.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - beneficiários titulares: servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, após a concessão e implantação do auxílio-saúde.

II - dependentes: aqueles assim considerados nas regras que disciplinam o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ou os assim definidos pelo plano contratado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 3º Os servidores ativos e inativos que não figurarem como titulares do plano ou seguro de assistência à saúde poderão requerer o benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde, para comprovação do valor pago como dependente.

Art. 4º O auxílio-saúde é verba de natureza indenizatória que não se incorpora ao vencimento ou provento e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio-saúde será pago mensalmente, em cota única, por ocasião do pagamento do vencimento ou provento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas em favor do beneficiário titular, inclusive com seus dependentes, observados os limites e faixas etárias previstos no anexo único da Lei nº 18.074/2022.

§1º O benefício a que se refere este artigo fica assegurado aos dependentes, exclusivamente, dos servidores ativos.

§2º O custo total do plano de saúde do titular e de seus dependentes, quando for o caso, será a base para o reembolso a título de auxílio-saúde, obedecendo o limite constante no anexo único da Lei nº 18.074/2022.

§3º O valor do reembolso será proporcional aos dias trabalhados, quando a solicitação de concessão ocorrer no mesmo mês de admissão, assim como nas hipóteses de exoneração e demissão.

§4º O reembolso devido ao beneficiário titular terá como base os valores indicados em seu requerimento inicial, incumbindo ao interessado a comunicação imediata das alterações que impliquem em mudança do valor a ser ressarcido.

Art. 6º Nos casos de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica em regime de coparticipação, somente serão considerados, para fins de ressarcimento, os valores fixos mensais efetivamente pagos pelo beneficiário.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput*, quando o valor da parcela mensal de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes não exceder o máximo fixado para a respectiva faixa etária, o beneficiário poderá requerer o ressarcimento da diferença entre o que efetivamente pagou no mês anterior e o limite do que poderia nele receber, mediante apresentação de comprovante da correspondente despesa.

Art. 7º O beneficiário que tenha aderido ao plano de saúde do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC) deverá considerar como gasto de saúde apenas o valor por ele efetivamente pago, em benefício próprio e/ou de seus dependentes.

Art. 8º O requerimento inicial para o pagamento do auxílio-saúde, referido no art. 2º da Resolução Administrativa nº 08/2022, deve ser proposto até o dia 10 (dez) de cada mês, acompanhado dos documentos necessários à comprovação das despesas e da condição de dependência.

§1º Para os servidores ativos, o pedido deverá ser realizado mediante acesso ao Sistema de Recursos Humanos (SRH) do TCE/CE, por meio de usuário e senha de rede do TCE/CE, com a prestação das seguintes informações do beneficiário titular e respectivos dependentes quando houver:

- I - valor individualizado da parcela mensal dispendida com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica;
- II - boleto quitado, recibo, nota fiscal ou declaração emitida pela entidade operadora do plano ou seguro de assistência à saúde, em nome do beneficiário, atestando sua vinculação na condição de titular ou dependente, ou ainda declaração emitida por entidade associativa, quando for o caso;
- III - declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos, bem como de não está cadastrado em outros programas de ressarcimento de despesas com o referido plano ou seguro de saúde.

§2º No caso dos aposentados, o pedido deverá ser realizado mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado dos documentos listados nos incisos do §1º deste artigo, protocolados junto à Gerência de Protocolo e Autuação.

§ 3º Os requerimentos protocolados após o dia 10 (dez) de cada mês somente serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 4º Relativamente aos requerimentos protocolados sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, os efeitos financeiros incidirão a partir da data em que o interessado instruir corretamente o pedido.

Art. 9º O ajuste necessário no ressarcimento, quando ocorrer mudança de enquadramento nas faixas de idade do servidor, constante do anexo único da Lei nº 18.074/2022, ocorrerá no mês seguinte ao do seu aniversário.

Art. 10. O beneficiário titular deverá comunicar à Gerência de Remuneração e Benefícios, na forma do art. 8º e até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da ocorrência, as alterações que impliquem em mudanças no valor do reembolso, incluindo o seguinte:

- I – cancelamento do benefício;
- II – mudança do plano de saúde ou alterações de valores do plano de saúde;
- III – inclusão ou exclusão de dependentes.

§1º As comunicações mencionadas no *caput* deverão ser devidamente instruídas com os documentos comprobatórios das ocorrências.

§2º O requerimento de exclusão de dependentes e de cancelamento do benefício, quando apresentado intempestivamente, ensejará a devolução dos valores indevidamente reembolsados.

§3º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular a comunicação de toda e qualquer alteração ocorrida.

§4º O requerimento de alteração nos casos de reajuste dos valores do plano de saúde, de alteração de cobertura do plano ou de mudança de plano de saúde deverá ser instruído com boleto, nota fiscal, recibo ou

declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, contendo novo valor da mensalidade, e ainda, no caso de mudança de plano, a declaração deverá atestar sua vinculação, referente à mensalidade do mês a partir do qual será solicitado o reembolso.

§5º O ressarcimento decorrente das alterações previstas nos incisos II e III ocorrerá no mês seguinte ao do requerimento.

Art. 11. Na forma prevista no § 2º do art. 2º da Resolução Administrativa nº 08/2022, os beneficiários do auxílio-saúde deverão, até o final do mês de abril de cada ano, apresentar à Gerência de Remuneração e Benefícios documentos que comprovem a exatidão das informações prestadas quando do requerimento inicial, correspondentes ao exercício financeiro do ano anterior, a fim de conservar o recebimento do benefício, nas formas discriminadas no art. 8º.

§1º Constatada a inexatidão das informações prestadas, a Gerência de Remuneração e Benefícios promoverá a imediata correção dos valores implantados na folha de pagamento do beneficiário, sem prejuízo da ulterior manifestação da parte interessada.

§2º Após a correção dos valores em folha de pagamento, o beneficiário será notificado para prestar esclarecimentos acerca das divergências identificadas, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

§3º Caso os documentos apresentados pelo beneficiário não comprovem ser devido o pagamento inicial, haverá desconto do valor em folha de pagamento.

§4º O desconto será realizado em tantas parcelas quantas tiver havido ressarcimento indevido, até o limite de 12 (doze).

§5º Na hipótese de a documentação apresentada comprovar situação fática que afaste a dúvida da Administração, os valores descontados e/ou não recebidos pelo beneficiário serão restituídos.

Art. 12. O auxílio-saúde será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições constantes nos arts. 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 08/2022:

- I – não apresentação da prestação de contas e da documentação comprobatória no prazo previsto no art. 11;
- II – licença ou afastamento sem remuneração;
- III – ocorrência de fraude, que ainda sujeitará o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso, sem prejuízo da devida restituição;
- IV – início da percepção, pelo beneficiário titular, de qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§1º No caso de cancelamento do auxílio-saúde em razão da ausência de prestação de contas ou sendo esta incompleta, o beneficiário deverá restituir total ou parcialmente, conforme o caso, os valores reembolsados e não comprovados.

§2º Em caso de falecimento, exoneração ou afastamento legal de que resulte o cancelamento do auxílio-saúde, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias, vencimento ou proventos.

§3º Não sendo possível realizar o desconto a que se refere o parágrafo anterior, os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos ao Tribunal de Contas mediante depósito em conta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 13. Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

Parágrafo único. Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver recebido o auxílio-saúde.

Art. 14. Na hipótese de cancelamento do auxílio-saúde, o beneficiário não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada à formulação de requerimento, conforme os procedimentos previstos nesta Portaria, em que conste a regularização da pendência que ensejou o cancelamento anterior.

Art. 15. A qualquer tempo, o Tribunal de Contas poderá solicitar ao beneficiário titular a comprovação de quaisquer das condições exigidas para concessão ou manutenção do auxílio-saúde, sob pena de cancelamento do benefício caso a diligência não seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação do interessado.

Art. 16. É de responsabilidade do beneficiário titular o pagamento das mensalidades junto à empresa de plano de saúde ou seguro-saúde contratada.

Art. 17. Os planos e seguros a que se refere esta Portaria deverão possuir autorização para o funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida agência, com permissão para a comercialização, exceto quando se tratar do serviço de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde gerido pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), por meio do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (FASSEC), criado pela Lei Estadual nº 16.530, de 02 de abril de 2018.

Art. 18. Os percentuais previstos no anexo único da Lei nº 18.074/2022 serão aplicados sobre o valor do vencimento correspondente à referência 23 do cargo de Analista de Controle Externo e a concessão do auxílio-saúde está sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 19. Excepcionalmente, no mês de junho de 2022, para os servidores ativos, o requerimento inicial deverá ser formulado mediante preenchimento de formulário disponível na Intranet, acompanhado dos documentos listados nos incisos do §1º do art. 8º, e encaminhados para o e-mail auxiliosaude@tce.ce.gov.br.

Art. 20. Os casos omissos serão deliberados pela Presidência.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 02 de junho de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 789/2022

PROCESSO Nº: 43795/2019-8(PROCESSO PRINCIPAL Nº 43794/2019-6, SPG Nº 14410/12)

ESPÉCIE: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO